HABEAS CORPUS Nº 549.776 - SP (2019/0362859-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO VIVIAN MARIA LOPES - SP199591
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DANIEL GANDOLFO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de DANIEL GANDOLFO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Em apelação da defesa, a pena foi reduzida para 4 anos e 2 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, no termos da seguinte ementa:

> *"Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Validade das palavras dos policiais. Condição funcional que, por si só, não afasta a credibilidade dos seus relatos. Precedentes. Condenação acertada. Pena de Daniel reduzida, mantida a de Michael, bem como o regime fechado, este, para ambos. Recurso de Michael improvido, parcialmente provido o de Daniel."* (e-STJ Fl.20)

A impetrante sustenta que, pela quantidade de pena aplicada e sendo as circunstâncias favoráveis ao ora paciente, deve ser fixado regime mais brando.

Requer, em liminar, a concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até o julgamento do presente *habeas corpus* e, no mérito, a fixação do regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 90B74603-B7FE-426A-B49A-BDA416D47905

alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 90B74603-B7FE-426A-B49A-BDA416D47905